

DECISÃO FINAL

1

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 18 de novembro de 2023 pelas 15.00h, no Algodeias Parque Rugby, relativo ao jogo do Campeonato Nacional I, que opôs as equipas do **Clube de Rugby de Setúbal/RC Montemor**, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 52º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do RC Montemor, **Francisco Agustin Dellamea**, licença nº 54016, a quem são imputados os seguintes factos:

“Após assinalar falta na formação ordenada contra a equipa do RC Montemor, o atleta do RC Montemor Francisco Dellamea, licença 54016, agride com cabeçada o adversário com o número 2 em retaliação a provocação verbal. A situação ocorreu na linha dos 5 metros defensivos do CRS na zona em frente aos postes.”

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o seu comportamento, o Jogador praticou a infracção prevista e punida:

- na al. q) do artº 36 do Regulamento de Disciplina (agredir jogador com a cabeça), que prevê uma suspensão da atividade de 6 (seis) a 16 (dezasseis) semanas.

Nos termos do disposto no art 6º do Regulamento de Disciplina, a infracção é qualificada como grave.

Nos termos do disposto no nº 1 do artº 19º do Regulamento de Disciplina da FPR, foi o presumíve infrator, através do respectivo clube notificado da nota de culpa.

Federação Portuguesa de Rugby
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: geral@fpr.pt sítio na internet: www.fpr.pt
Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Foi ainda o presumível infrator notificado, nos termos do disposto no nº 4 e nº 5 do art.º 52º do Regulamento de Disciplina da FPR que, a partir da data da notificação da nota de culpa, ficou suspenso preventivamente de toda a atividade desportiva pelo período de 6 (seis) semanas, correspondente ao limite mínimo da sanção a que corresponde à infração mais grave.

2

O jogador arguido apresentou defesa tempestivamente e de acordo com o regulamento de disciplina.

Invocando sucintamente:

- a) A ausência de identificação do jogador expulso;
- b) aplicação de uma sanção disciplinar correspondente ao limite mínimo aplicável ao caso em concreto;
- c) Requereu ainda a inquirição de duas testemunhas.

Perante isto, cumpre decidir,

A alegação da falta de identificação não tem acolhimento pelo aqui relator, a ficha de equipa é preenchida sob termo de responsabilidade por alguém ligado ao próprio clube, aí identificando o nº de camisola do jogador, posição, nome e nº de licença.

Por isso tal como exigido pelo regulamento de disciplina o árbitro identificou pelo cartão/licença do jogador tal como plasmado no boletim de jogo.

Requereu ainda a inquirição de testemunhas mas não se vislumbra qualquer utilidade nessa inquirição atento a falta de acolhimento por parte do relator da ausência de identificação do arguido.

Federação Portuguesa de Rugby
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: geral@fpr.pt sítio na internet: www.fpr.pt

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Em virtude da defesa apresentada, consideram-se provados os fatos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, dá-se como provado que o jogador praticou a infração prevista e punida:

- na al. q) do artº 36 do Regulamento de Disciplina (agredir jogador com a cabeça), que prevê uma suspensão da atividade de 6 (seis) a 16 (dezasseis) semanas.

Atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, beneficia assim, o arguido, das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a) e b) do artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido **Franco Augusto Dellamea**, licença nº 54016 a sanção de 6 (seis) semanas de suspensão de atividade, nos termos da alínea q) do artigo 36º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que tendo cumprido seis semanas está cumprida na íntegra a sanção

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Vila Nova de Cerveira, 12 de Abril de 2024

Federação Portuguesa de Rugby
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: geral@fpr.pt sítio na internet: www.fpr.pt
Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Federação Portuguesa de Rugby



PORTUGAL
RUGBY

O Conselho de Disciplina

Carlos Manuel Ferrer Lemos dos Santos (Presidente)

Maria Manuel Estrela Casação de Tovar Faro (Vogal)



(Vogal) **Relator**

Alexandre António Rocha Oliveira (Vogal)

Francisco Reynaud Ribeiro Cavaleiro de Ferreira (Vogal)

4

Federação Portuguesa de Rugby
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: geral@fpr.pt sítio na internet: www.fpr.pt

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

www.fpr.pt

